



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Processo nº 165/2022

Embargos de Declaração

Embargante: C.R. Flamengo

Embargado: Decisão Tribunal Pleno STJD

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo C.R. Flamengo contra acórdão prolatado de minha lavra no processo em epígrafe.

Alega que existe contradição no voto, pois consta referência ao relato da súmula, sendo que pela instrução probatória se verificou que o atraso se deu por fumaça oriunda de show pirotécnico de empresa contratada pelo embargante.

Aduz que tal fato viola o “Princípio da Congruência” e, portanto, deve-se atribuir efeitos infringentes e, conseqüentemente, alterar o julgado.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. do CBJD). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no decisum impugnado.

Nas razões de decidir, existe menção ao relato sumular da partida como “incontroverso”, o que fez crer o embargante tratar-se exclusivamente do “sinalizador” vindo da torcida, porém o relato aduz sobre um fato que gerou o atraso de 07 (sete) minutos, este sim incontroverso.

No curso processual verificou-se que o atraso (fato sumulado), se deu em razão de show pirotécnico de empresa contratada pelo embargante, não alterando, em nada, as

razões de decidir e o que constou da súmula – atraso de 07 (sete) minutos e respectivo responsável - embargante.

Fato este esclarecido em parágrafo seguinte ao apontado pelo embargante, vejamos com grifos próprios em negrito.

*“A defesa tentou, através de tese apertada, atribuir a responsabilidade pela fumaça que se alastrou à organização **(do evento)**, e não sendo da própria agremiação. Todavia, afastada esta possibilidade **(organização x agremiação)**, até mesmo por se confundirem, é de compreensão deste E. Tribunal Pleno que a responsabilidade **(recai)** sobre o CR Flamengo – **seja como agremiação, seja como organizadora (mandante) da partida.**”*

A única dúvida remanescente e evidenciada no acórdão, se dá pela tentativa do Clube de atribuir a responsabilidade a organização da partida, da qual a ele também lhe pertence a responsabilidade, logo, nada tem a ver com as alegações postas nos embargos. Ao revés, a interpretação impende de clareza solar e conclusão lógica.

Neste sentido, não há qualquer contradição ou vício a ser sanado nos presentes Embargos, motivo pelo qual conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão incólume e na forma lançada.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2023.



Felipe Bevilacqua

**Auditor do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**